



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.001272/2003-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.208 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO

No caso vertente, houve a interrupção imediata da prescrição do direito de ação sobre o qual fundamentou o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, assegurado pela Lei n. 9.363 de 13 de dezembro de 1996, da Portaria MF no 38, de 27 de fevereiro de 1997, combinados com o art. 179 do Regulamento do IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL contra Acórdão nº 14-38.759, de 26 de setembro de 2012 (de fls. 798 a 802), proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, tendo como direito creditório o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que cuida a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, no montante de R\$ 291.381,37, respeitante ao 2º trimestre-calendário de 1998. O processo em exame tem protocolo de 30/12/2003. Não há pedidos de compensação concomitantes.

No Despacho Decisório DRF/TSR/SAORT, de fls. 639/641, proferido em 18/03/2004, foi indeferida a solicitação porque o prazo para requerimento do ressarcimento do crédito presumido do IPI da Lei nº 9.363, de 1996, prescreve em cinco anos a contar do primeiro dia do trimestre-calendário posterior ao da apuração.

Anteriormente à apresentação do pleito, a interessada havia formulado consulta acerca de prazo de prescrição de direito creditório por meio do processo nº 13897.000194/2003-07. A DISIT da SRRF/8ª RF exarou a Solução de Consulta nº 34/2004 (cópia de fls. 633/638) pela qual foi confirmado o prazo quinquenal para invocação administrativa do direito creditório, nos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º. O período em causa é o 2º trimestre-calendário de 1998 e o pedido foi protocolizado em 30/12/2003, sendo que deveria ter sido apresentado até 1º de julho de 2003.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 08/09/2004, conforme cópia do AR à fl. 645, a contribuinte apresentou, em 08/10/2004, a manifestação de inconformidade, de fls. 646/656, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica qualificado na procuração de fl. 658 e instruída com documentos, incluída cópia de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, em que, resumidamente, sustenta que ajuizara, em 14/03/2002, medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição contra a União Federal, antes da consulta administrativa, para garantia do direito de ação referente a pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com respaldo no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, incisos I e II, do Código Civil; a medida cautelar foi deferida no âmbito da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, conforme despacho anexado (cópia de fl. 702, processo nº 2002.61.00.005494-8); o ajuizamento da medida cautelar teve como intuito assegurar a existência do pressuposto subjetivo, ou seja, o interesse de agir quanto ao direito de ressarcimento do direito creditório; quanto à idoneidade de protesto extrajudicial para interrupção de prescrição do direito de repetição, com os mesmos efeitos do protesto judicial, há precedente do Conselho de Contribuintes; argüi, no mérito, a legitimidade do direito ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996; por fim, requer o acatamento da manifestação de inconformidade para que seja afastada a declaração de prescrição do direito de ação e analisado o pleito no mérito para autorização do ressarcimento integral do direito creditório reclamado.

O julgamento foi convertido em diligência por esta Turma de Julgamento em 27/01/2012, conforme a Resolução DRJ/RPO nº 14-1.594, de fls. 712/714, tendo o respectivo voto o seguinte teor:

“A manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972, e alterações posteriores. Portanto, dela tomo conhecimento.

A interessada juntou à fl. 663 a decisão de 15/03/2002 proferida pela autoridade judicial monocrática em que há o deferimento do protesto interruptivo de prescrição em medida cautelar.

Contudo, conforme consulta do andamento processual, houve a baixa definitiva dos autos apenas uma quinzena depois, em 01/04/2002.

PROCESSO 0005494-83.2002.4.03.6100[Consulte este processo no TRF]

NUM.ANTIGA 2002.61.00.005494-8

DATA PROTOCOLO 14/03/2002

CLASSE 148 . CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDL/

ADV. SP075410 - SERGIO FARINA FILHO e outro

REQUERIDO UNIAO FEDERAL

ADV. Proc. SEM PROCURADOR

ASSUNTO

IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS - TRIBUTARIO PRESCRICAO DO DIREITO AO APROVEITAMENTO CREDITO PRESUMIDO A PARTIR 04/1997 INTERRUPTAO

SECRETARIA 4a Vara / SP - Capital-Civel

SITUAÇÃO BAIXA - ENTREGUE

TIPO

DISTRIBUIÇÃO

DISTR. AUTOMATICA em 14/03/2002

VOLUME(S) 2

LOCALIZAÇÃO AUTOS ENTREGUE AO ADVOGADO em 01/04/2002

VALOR CAUSA 1.000,00

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq Data Descrição

4 01/04/2002

BAIXA DEFINITIVA BAIXA - ENTREGUE conf. Guia n.121/2002 (4a. Vara)

3 18/03/2002 INTIMACAO EM SECRETARIA

2 15/03/2002 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO 1 14/03/2002 DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Nesse passo, é necessário para o afastamento de óbices quanto ao julgamento do feito que o órgão preparador intime a interessada a apresentar todas as peças processuais, incluída a sentença de mérito, se houver, e obtenha a certidão de objeto e pé do processo judicial.

Caso prevaleça o protesto interruptivo da prescrição, conforme consta da decisão judicial, é imprescindível, até por economia processual, que o órgão preparador examine o mérito do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Por todo o exposto, a fim de que sejam cumpridas as providências indispensáveis, voto, com fulcro no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, para que o processo seja restituído à unidade de origem para o cumprimento das providências solicitadas.

Encerrada a instrução processual, o sujeito passivo deverá ser intimado a se manifestar a respeito do relatório fiscal elaborado e de documentação porventura juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias (Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 35, § único)¹.

No despacho de diligência de 17/05/2012 (fls. 722/724) proferido pela SAORT da DRF/SCS/RS, há a conclusão de que a juntada de certidão de objeto e pé da ação cautelar é prescindível em virtude da apresentação do respectivo teor pela requerente na manifestação de inconformidade. Ademais, há a proposta de consulta à PSFN/SCS/RS acerca da interrupção da prescrição quanto ao pedido de ressarcimento.

No Memorando PSFN/SCS nº 121/2012 de 29/05/2012, às fls. 726/728, há a notícia sobre a inviabilidade da interrupção da prescrição por meio da ação cautelar de protesto, conforme entendimento da PRFN da 4ª Região.

No despacho de fl. 729 exarado pela SAORT da DRF/SCS/RS, é ressaltado que a ação cautelar de protesto nº 2002.61.00.005494-8/SP não tem o condão de interromper a prescrição relativa ao pedido de ressarcimento em causa.

Cumprido o trintídio regulamentar para resposta da interessada, em 11/07/2012, esta apresentou a manifestação de fls. 734/755 pela qual alude a um descumprimento de decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO/SP, com a extrapolação de competência: indeferimento do pleito sem análise de mérito; além disso, reafirma a interrupção de prescrição conferida no âmbito da ação cautelar, conforme jurisprudência destacada, e o direito ao crédito presumido do IPI. Por fim, requer, preliminarmente, que a decisão da DRF/SCS seja anulada, com a determinação de nova diligência para análise do mérito; no mérito, que seja acatada a manifestação de inconformidade e afastada a declaração de prescrição do direito de ação e analisados os requisitos para a autorização do ressarcimento do crédito.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado do referido acórdão em 10 de novembro de 2012 (fl. 808), a interessada apresentou recurso voluntário em 27 de novembro de 2012 (fls. 810 a 832), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 10 de novembro de 2012, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente o recurso voluntário em 27 de novembro de 2012.

Do descumprimento da decisão da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP.

Do protesto interruptivo

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da questão está vinculado aos efeitos do protesto interruptivo da prescrição que consta de decisão judicial, para fins de análise do mérito do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Para melhor elucidar os fatos, importante descrever o ocorrido:

- Em 30.12.2003, a recorrente protocolizou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, no valor de R\$ 291.381,37 para fins de recuperação dos valores pagos a título de PIS e Cofins – aquisição de insumos relativo ao 2º trimestre de 1998;
- Em 8.9.2004, a recorrente foi cientificada do despacho decisório DRF/TSR/SAORT – indeferindo o ressarcimento dos créditos pleiteados, suportando-se na Solução de Consulta nº 34/2004 emitida pela DISIT da 8ª Região Fiscal - a qual tratou da prescrição do direito de agir referentemente ao pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI;
- Em 8.10.2004, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a prescrição não ocorreu, tendo em vista o despacho proferido em 15.3.2002 pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo – medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição contra a União Federal nº 2002.61.00.005494-8; Tal medida foi ajuizada visando a tutela judicial para garantir direito de ação referente aos pedidos de ressarcimento do seu crédito presumido de IPI;
- Quando do julgamento da manifestação de inconformidade, os julgadores da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, decidiram restituir o processo ao órgão de origem, em diligência, para que o órgão preparador (DRF de Santa Cruz do Sul) intimasse a interessada a apresentar todas as peças processuais e certidão de objeto e pé do processo judicial. O que, caso prevalecesse o protesto interruptivo da prescrição, entendeu ser imprescindível, por economia processual, que o órgão preparador examinasse o mérito do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI;
- A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul ao receber o processo para cumprimento da r. diligência entendeu desnecessária tal pedido, já que o inteiro teor da medida cautelar de

protesto interruptivo de prescrição já havia sido juntado na manifestação de inconformidade;

- Em 17.5.2012, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia de Santa Cruz emitiu, assim, despacho de encaminhamento para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul para que informasse: (i) se o protesto interrompe a prescrição relativa ao pedido de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 1998; (ii) se cabe contestação judicial para fins de se esclarecer sobre o caráter definitivo da decisão que deferiu o protesto;
- A Procuradoria, então, teceu considerações pela inviabilidade da interrupção da prescrição através da ação cautelar de protesto, **ressaltando que o entendimento jurisprudencial apresenta divergência quanto a tal possibilidade;**
- Em vista da resposta da Procuradoria, a Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz encerrou a instrução processual requerida pela SRJ de Ribeirão Preto, entendendo não ser necessária a remessa destes autos a Seção de Fiscalização para análise do mérito do pedido de ressarcimento, intimando a recorrente para se manifestar nos autos no prazo de 30 dias;
- A recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, preliminarmente, descumprimento da decisão da 2ª turma da DRJ de Ribeirão Preto, considerando que a Delegacia de Santa Cruz descumpriu com a instrução dada, esquivando-se de sua competência de realizar a análise de mérito do pedido de ressarcimento e extrapolou sua competência julgando a Manifestação de Inconformidade e, por conseguinte, indeferindo o referido sem apreciação de mérito ao reafirmar a interrupção de prescrição conferida no âmbito da ação cautelar;
- Posteriormente à manifestação, adveio acórdão da 2ª turma da SRJ em Ribeirão Preto julgando improcedente a nova Manifestação de Inconformidade, considerando que o prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos.

Com a descrição dos fatos exposta acima, importante considerar também o inteiro teor do voto proferido em acórdão da 2ª turma da DRJ/POR (destaques meus):

“A manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, e, portanto, dela tomo conhecimento.

O julgamento foi convertido em diligência em virtude da carência nos autos de peças processuais referentes à ação cautelar e de informações acerca do andamento desta, assim como para análise do direito creditório, no mérito, somente se houvesse a confirmação da interrupção da prescrição.

A situação foi submetida ao parecer da PSFN/SCS, que, como órgão jurídico do Ministério da Fazenda, sustentou a inviabilidade da interrupção prescricional pela ação cautelar manejada pela interessada.

A posição da PSFN/SCS é, portanto, acatada neste voto, sem a necessidade de juntada aos autos de todas as peças processuais e da certidão de objeto e pé da ação judicial.

Assim, não é o caso de nulidade do ato decisório guerreado e, no mérito, nada há para apreciar em face do transcurso do prazo quinquenal previsto para as dívidas passivas da União no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, tendo em conta o período do pedido de ressarcimento (2º trimestre-calendário de 1998) e a data de protocolo do pedido (30/12/2003).

Pelo exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, sem o reconhecimento do direito creditório.”

Em vista de todo o exposto, passo a enfrentar as questões suscitadas pela recorrente.

Quanto às alegações de incompetência das unidades, entendo que não assiste razão a contribuinte, já que a PSFN/SCS é também considerado órgão jurídico do Ministério da Fazenda – o que não impede a análise da questão e a emissão de parecer. O que, nesse caso, se conferiu a inviabilidade da interrupção prescricional pela ação cautelar manejada pela interessada.

Não obstante, relativamente à questão ora suscitada – qual seja, se o protesto interrompe a prescrição relativa ao pedido de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 1998, lembro que:

- a manifestante em 14 de março de 2002 ajuizou medida cautelar contra a União Federal, visando a tutela judicial que garantisse o seu direito de agir referentemente aos pedidos de ressarcimento do seu crédito presumido de IPI;
- a medida cautelar fora deferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido intimada regularmente a União Federal, através da pessoa de seu Procurador-Chefe.

O que, diferentemente da DRJ, entendo que tal pretensão judicial deferiu a interrupção imediata da prescrição do direito de ação sobre o qual fundamentou o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, assegurado pela Lei n. 9.363 de 13 de dezembro de 1996, da Portaria MF no 38, de 27 de fevereiro de 1997, combinados com o art. 179 do Regulamento do IPI.

Frise-se tal entendimento o reconhecimento dado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1329901/RS, pela eficácia interruptiva das ações cautelares de protesto judicial, previstas no art. 867 do CPC, em relação ao prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento de ação de repetição de indébito tributário.

Nos termos consignado no acórdão, tem-se que através de interpretação histórica do art. 165 do CTN, é possível concluir que se confere ao contribuinte a faculdade de ingressar com o protesto, atribuindo-lhe os efeitos da Lei Processual, no caso, o art. 219, do CPC, que prevê a interrupção da prescrição no caso de citação válida do Réu.

O que, com efeito, a Segunda Turma firmou o entendimento que já vinha sendo adotado por outros Tribunais Regionais Federais pátrios, conferindo mais esse meio processual aos contribuintes que pretendam interromper o prazo prescricional em curso para ajuizamento de repetição de indébito tributário.

Para melhor elucidar os fundamentos que suportam a interrupção prescricional, trago a ementa do julgamento do REsp 1329901/RS de 23/04/2013 (destaques meus):

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005.

1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto.

2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressalvar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877).

3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial.

5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia Resp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto.

6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, **houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos.** 7. Recurso especial não provido.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator

Desta forma, entendo que, no caso vertente, houve a interrupção imediata da prescrição do direito de ação sobre o qual fundamentou o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, assegurado pela Lei n. 9.363 de 13 de dezembro de 1996, da Portaria MF no 38, de 27 de fevereiro de 1997, combinados com o art. 179 do Regulamento do IPI.

O que, por conseguinte, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo o processo retornar para órgão de origem para que seja apreciado a liquidez e certeza do r. crédito.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

RES

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13897.001272/2003-82
Acórdão n.º **3202-001.208**

S3-C2T2
Fl. 855

CÓPIA